### ACÓRDÃO Nº. 55.066

Processo n.º 2013/53533-5

Assunto: Contratação de Servidor Temporário

Requerente: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I e 35, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1 Registrar o ato de admissão de servidor temporário firmado entre a FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA e CLEÓNICE NASCIMENTO DO CARMO
- Aplicar à Sr.ª LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA, presidente da Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará à época, CPF n°. 004.456.492-91, a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela remessa intempestiva dos contratos para análise neste Tribunal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;
- 3 Deixar de aplicar-lhe multa regimental pela publicação dos atos no DOE fora do prazo legal, nos termos do Prejulgado nº. 06 e item 4 do Anexo da Resolução nº. 17.459/2007-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 203 do Ato nº. 63/2012-TCE/PA, c/c o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

# ACÓRDÃO Nº. 55.067

Processo n.º 2010/50870-0

Assunto: Prestação de Contas do CREDPARÁ, Exercício financeiro de 2009.

Responsáveis: Srs. JORGE WILSON CAMPOS E SILVA ANTUNES, Coordenador Geral e PEDRO FERREIRA DA PAZ NETO, Coordenador Operacional.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, iulgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. JORGE WILSON CAMPOS E SILVA ANTUNES e PEDRO FERREIRA DA PAZ NETO, Coordenadores, referente ao exercício financeiro de 2009 no valor de R\$19.749.616,70 (dezenove milhões, setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta centavos) e darlhes plena quitação.

# ACÓRDÃO Nº. 55.068

Processo n.º 2010/52826-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 002/2010 firmados entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA E AGROINDÚSTRIA

Responsável: Sr. JÂNIO BRINGEL OLINDA, Diretor Administrativo.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, c/c 61 e art. 83, inciso VII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JÂNIO BRINGEL OLINDA, Diretor Administrativo do Instituto FRUTAL, no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais);
- 2. Aplicar ao Sr. JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA, Secretário à época da SEPOF, CPF nº 189.687.082-15, multa no valor de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela ausência do laudo conclusivo, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N°. 55.069 Processo n.º 2011/51150-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 001/2007 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SEDURB. Responsável: Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER - Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso II, 61, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81/2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER, Prefeito à época do Município de Conceição do Araguaia, CPF nº 089.105.453-72, e aplicar-lhe a multa de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pela remessa intempestiva das contas, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

# ACÓRDÃO Nº. 55.070

Processo n.º 2012/51696-9

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio  $n^{\circ}$ . 022/2011, firmado entre a ASSOCIAÇÃO SOCIAL E BENEFICENTE DISTRITAL e a ASIPAG.

Responsável: BRUNO DE MELO FIGUEIRAS - Presidente. Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1. Julgar regulares as contas de responsabilidade do BRUNO DE MELO FIGUEIRAS, Presidente (CPF: 650.523.662-72), no valor de R\$90.174,00 (noventa mil, cento e setenta e quatro reais); 2. Deve a Secretaria deste Tribunal expedir ofício aos
- titulares da ASIPAG e da Associação Social e Beneficente Distrital, para que observem as recomendações abaixo elencadas apontadas pelo Ministério Público de Contas:
- 2.1. Realizar cotação de preço com no mínimo três (3) propostas idôneas, isto é, sem que haja qualquer tipo de vinculação societária ou comercial entre as empresas concorrentes:
- 2.2. Depositar os recursos dos ajustes que vierem a firmar em conta específica, inclusive os oriundos da contrapartida;
- 2.3. Realizar o pagamento das despesas somente por meio de cheque e/ou transferências bancárias com o destinatário identificado;
- 2.4. Pagar os fornecedores proporcionalmente ao estágio de execução dos serviços, sendo vedado remunerá-los antecipadamente, de forma integral ou parcial.

## ACÓRDÃO Nº. 55.071

Processo n.º 2012/51349-4

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 330/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SEPOF.

Responsável: DENILSON BATALHA GUIMARÃES - Prefeito à época.

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012; julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Denílson Batalha Guimarães, Ex-Prefeito Municipal de Faro, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e dar-lhe plena quitação.

# ACÓRDÃO Nº. 55.073

Processo n.º 2013/53658-6

Assunto: Contratação de Servidor Temporário

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o contrato de admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS e NAYARA SEIXAS FALCOSKI

## ACÓRDÃO Nº. 55.074

Processo n.º 2014/50493-8

Assunto: Contratação de Servidores Temporários Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de admissão de servidor temporário firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ E AUGUSTO DE ALMEIDA MÁCOLA.

## ACÓRDÃO Nº. 55.075

Processo n.º 2014/51722-6

Assunto: Contratação de Servidores Temporários Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35 da Lei Complementar nº, 81 de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários, firmados entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - FERNANDO LUCAS SOUSA COSTA, STÉLIO DA COSTA SARGES, SHIRLENE ARAÚJO DE PAULA e RIZIA QUINTO GIROUX.

## ACÓRDÃO Nº. 55.076

Processo n.º 2015/50329-3

Assunto: Contratação de Servidores Temporários

Requerente: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES'

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I e 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" - ADEMILSON FIALHO CARDOSO, SÉRGIO DIAS MENDONÇA, EVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, WALCINEY NUNES ARAÚJO, CLEITON DE SOUZA MARTINS e MAIKE WILLIAM DA SILVA RIBEIRO.

## ACÓRDÃO Nº. 55.077

Processo n.º 2015/50336-2

Assunto: Contratação de Servidores Temporários Requerente: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I e 35:

- 1. Deferir os registros dos contratos de servidores temporários firmados entre o INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - OSCAR MOREIRA COUTINHO, YURI ALVARES PINTO, DANILO AGUIAR MACHADO, FABIO ROBERTO DOS REIS MONTEIRO, RAFAEL PENA REBELO, SOARAIA DE FATIMA DA CRUZ OLIVEIRA, RAFAEL MENDONÇA MOURA DE SOUZA, SERENA D'ELIZETE SILVA DE OLIVEIRA, MARCOS RICARDO SOUZA CORREA, JOÃO GAMA DOS SANTOS JUNIOR, POTYGUARA PRAZERES DE OLIVEIRA FERREIRA e VAN GLAUCO SARRAF MORAES;
- 2. Recomendar ao ITERPA para que realize o competente concurso público nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, para efeito de provimento de cargos em caráter efetivo.

# ACÓRDÃO Nº. 55.078

Processo n.º 2015/50619-0

Assunto: Contratação de Servidores Temporários Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ANTÔNIO TARDELLI BITTENCOURT PAIVA, ANNY CAROLINE GAMA DOS SANTOS, GABRIEL TADEU GOMES MARTEL, LAURA RAQUEL DO N. MONTEIRO, LUANA ARAÚJO EYMARD, LUIZ ALBERTO TAVARES GOMES, TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS e ZAYRA DA COSTA SANTOS.

## ACÓRDÃO Nº. 55.079

Processo n.º 2015/50620-3

Assunto: Admissão de Pessoa

Requerente: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES'

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I c/c art.